

MARINO PAZZAGLINI FILHO

Crimes eleitorais

3ª EDIÇÃO

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo III

CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO ELEITORAL

3.1. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR

“Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão de 1 a 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

3.1.1. Objetividade jurídica

O objeto de tutela penal é preservar o interesse público da lisura na formação do corpo eleitoral, bem assim a idoneidade do alistamento e dos registros concernentes aos eleitores.

3.1.2. Sujeito ativo

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa que se inscreva fraudulentamente como eleitor. E não só pelo alistando, o que caracterizaria a figura do crime de mão própria.

3.1.3. Conduta típica

A ação incriminada consiste em “inscrever-se fraudulentamente como eleitor”.

Portanto, insere-se no núcleo do tipo o elemento normativo relativo ao aspecto antijurídico da conduta punível: a fraude.

O falso é o instrumento utilizado para obter a inscrição eleitoral.

Como bem anotam Stoco e Stoco:

“A fraude pode constituir-se do falso material ou ideológico, através de declaração falsa de residência; da declaração de endereço inexistente; de declinação de profissão falsa; de dupla inscrição; da declaração de endereço inexistente. Também a utilização de documento falso para obter o desiderato constitui o crime sob comentário. Portanto esses comportamentos caracterizam o crime de inscrição fraudulenta de eleitor e não a falsidade ideológica a que se refere o art. 350 do Código Eleitoral, posto que o falsum

constitui o crime-meio não punível, sem o qual não se alcança o crime-fim, que é a inscrição objetivada”.¹

Em geral, esse meio fraudulento é utilizado no alistamento eleitoral.

O alistamento é o processo de qualificação e inscrição do eleitor perante a Justiça Eleitoral. Adquire-se, por meio do alistamento eleitoral, a capacidade de ser eleitor e condição de elegibilidade.

O alistamento é obrigatório para os brasileiros, de ambos os sexos, maiores de 18 anos de idade e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos (art. 14, § 1º, I e II, CF).

A fraude no alistamento eleitoral, frequentemente, consiste na falsa declaração de domicílio.

O domicílio eleitoral, para o efeito de inscrição do eleitor, é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer uma delas. Portanto, o seu conceito é mais amplo do que o de domicílio civil (art. 70 Código Civil), identificando-se com a residência o “local” onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negociais).

Assinalo que a falsa declaração de domicílio do eleitor para **transferência do título (inscrição) eleitoral**, também,

1. Stoco, Rui e Stoco, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. Ed Revista dos Tribunais. 3ª Ed. 2010. Pag. 762.

caracteriza a violação da norma penal em exame, pois tal transferência por estar sujeita a exigências legais, dentre elas a declaração de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio implica em nova inscrição eleitoral.

O falso, nesses casos, é o elemento da fraude, o meio necessário para que o leitor possa alcançar o fim por ele pretendido (a inscrição ou a transferência). Assim, a hipótese se subsume na figura típica em exame e não há falar em concurso material com o delito de falsidade ideológica do art. 350 do CE.

3.1.4. Elemento subjetivo do tipo

O elemento subjetivo é o dolo genérico. Basta a consciência da injuridicidade da ação fraudulenta. Pune-se a mera inscrição ou transferência fraudulenta, independente do seu objetivo. Vale dizer, não exige o tipo a intenção de lesar com fim determinado.

3.1.5. Consumação e tentativa

Trata-se de crime formal, de mera conduta, que se consuma no momento em que a pessoa requer a inscrição ou a transferência eleitoral, declinando falsa declaração ao órgão da Justiça Eleitoral.

É admissível a tentativa, como, por exemplo, quando a inscrição ou transferência fraudulenta não teve êxito em face do indeferimento do pedido pelo Juiz Eleitoral.

3.1.6. Pena

O crime é punível com reclusão de 1 a 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A condenação por esse delito, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, acarreta a inelegibilidade do condenado por 8 anos contados após o cumprimento da pena.

3.2. INDUZIMENTO A INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR

“Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena – reclusão de 1 a 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.”

3.2.1. Objetividade jurídica

A mesma da infração penal anterior. A higidez e a autenticidade do alistamento eleitoral e do registro dos eleitores.

3.2.2. Sujeito ativo

Qualquer pessoa, eleitor ou não, que induz alguém a fraudulentamente se inscrever eleitor. É punível só o indutor, pois o induzido incide no crime inscrito no art. 289 do CE.

3.2.3. Conduta típica

A ação típica consiste no induzimento de alguém a se inscrever como eleitor mediante infração de norma eleitoral.

O ato de induzir significa **persuadir, convencer, impelir qualquer pessoa**, alistável ou não, **a se alistar sem preencher os requisitos legais**.

Como anotado no comentário ao crime anterior, o induzimento abrange à transferência do título de eleitor, porquanto esta subentende nova inscrição para novo local de votação.

Basta a ação de induzir a inscrição ou a transferência fraudulenta para a configuração do delito. Independe, pois, de ser alcançada a ilegal inscrição ou transferência.

3.2.4. Elemento subjetivo do tipo

É o dolo (genérico), que corresponde ao querer induzir alguém a se alistar ou a transferir o seu título de eleitor, sabendo que essa inscrição ou transferência é fraudulenta, infringe norma eleitoral.

3.2.5. Consumação e tentativa

O crime é formal ou de mera conduta. Consuma-se com o simples induzimento feito a alguém para praticar o ato de inscrição ou transferência ilegal. Não exige que o resultado seja alcançado, nem, tampouco, a consumação do crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE).

Exaure-se o crime no ato de induzimento. Logo, é unisubsistente e não admite a tentativa.

3.2.6. Pena

O crime é punível com pena de reclusão 1 a 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. Crime de menor potencial ofensivo, admite a transação penal e suspensão condicional do processo.

3.3. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA EFETUADA POR JUIZ

“Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistamento.

“Pena- reclusão de 1 a 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”.

3.3.1. Objetividade jurídica

A higidez e moralidade do alistamento eleitoral e da atuação da Justiça Eleitoral.

3.3.2. Sujeito ativo

Crime de mão própria, pois somente pode ser cometido pelo juiz eleitoral ou pelo magistrado que o estiver substituindo ou, eventualmente, exercendo a atribuição de conceder o alistamento eleitoral.

3.3.3. Conduta típica

A ação incriminadora se subsume no ato **do juiz efetuar, por meio de fraude** (com intenção fraudulenta), **o alistamento de alguém**.

Portanto, é elemento do fato punível a fraude, ou seja, o elemento próprio da culpabilidade concernente ao ânimo que conduz o autor (juiz com atribuição eleitoral de deferir o alistamento) a sua prática.

3.3.4. Elemento subjetivo do tipo

O delito reclama, como anotado acima, a vontade direcionada a fraudar a inscrição eleitoral. É o saber e o querer fazer a inscrição do alistando em desconformidade com as normas eleitorais.

3.3.5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime, de natureza formal, no momento em que é efetuada a inscrição fraudulenta. Assim, se o magistrado admitir a inscrição, mas o seu procedimento é interrompido por circunstância alheia a sua vontade, há a configuração da tentativa.

3.3.6. Pena

A pena cominada é de reclusão de 1 a 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A condenação por esse delito, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, acarreta a inelegibilidade do condenado por 8 anos contados após o cumprimento da pena.

3.4. NEGATIVA OU RETARDAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

“Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena- pagamento de 30 a 60 dias-multa”.

3.4.1. Objetividade jurídica

O objeto da tutela penal é a regularidade do procedimento de alistamento eleitoral.

3.4.2. Sujeito ativo

Crime próprio, cuja autoria é do Juiz que tem atribuição para conceder ou negar pedidos de inscrição eleitoral.

3.4.3. Conduta típica

O núcleo do tipo penal é o comportamento da autoridade judiciária que, sem motivo legal (elemento normativo do tipo), **nega ou retarda a inscrição ou transferência requerida.**

A **negação** é o indeferimento do requerimento de inscrição eleitoral sem fundamentação ou quando o fundamento não tem amparo na lei eleitoral.

O **retardamento** se configura quando o magistrado pro-
trai o exame do pedido, descumprindo o disposto no art. 45 do
CP sem justificativa da demora.

3.4.4. Elemento subjetivo do tipo

É o dolo genérico, que corresponde à intenção de retardar
ou negar, em desacordo com a lei, a inscrição ou transferência
eleitoral.

3.4.5. Consumação ou tentativa

Crime formal, consuma-se no momento do indeferimen-
to do pedido de inscrição ou transferência. E, no segundo
caso, quando exaurido o prazo para deferi-lo ou, não havendo
justificativa para o atraso, sem manifestação judicial. Não há
que se falar, em ambas as hipóteses, em tentativa.

3.4.6. Pena

Pagamento de 30 a 60 dias-multa. Crime de menor poten-
cial ofensivo, admite transação penal e suspensão condicional
do processo.

3.5. PERTURBAÇÃO OU IMPEDIMENTO DE ALISTA- MENTO

“Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer
forma o alistamento:

Pena – detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa”.

3.5.1. Objetividade jurídica

O bem jurídico protegido é a regularidade, a ordem e normalidade do alistamento eleitoral.

3.5.2. Sujeito ativo

O crime pode ser praticado por qualquer pessoa penalmente imputável.

3.5.3. Conduta típica

A conduta ativa incriminada se expressa nos verbos **perturbar** e **impedir** o alistamento.

A ação típica de perturbar consiste em (de qualquer forma) atrapalhar, embaraçar, dificultar o alistando de requerer o título de eleitor ou os serventuários da Justiça Eleitoral de processar o requerimento e expedi-lo, caso cumpridas as exigências legais. Ao passo que o comportamento tipificado de impedir significa obstar (de qualquer forma) que alguém requeira o seu alistamento ou o requerimento respectivo seja devidamente processado ou o título eleitoral correspondente expedido.

3.5.4. Elemento subjetivo do tipo

É o dolo genérico, consistente na vontade de perturbar ou impedir o alistamento eleitoral.

3.5.5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime com a perturbação ou o impedimento do alistamento eleitoral.

As duas modalidades de conduta, em tese, admitem a tentativa, ou seja, quando o agente inicia a execução, mas por circunstância alheia à sua vontade não alcança o resultado de perturbação ou impedimento de alistamento por ele almejado.

3.5.6. Pena

A pena é alternativa de detenção de 15 a 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, que admite transação penal e suspensão condicional do processo.

Anoto, por último, que, a teor do preceituado no § 11 do art. 45 do CE, é punível com as mesmas penas o Juiz Eleitoral que assinar título de eleitor antes de estar devidamente preenchido.